



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117380 - ES(2025/0463776-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ENEIA FELICIO
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
ALMIR SILVEIRA MATTOS - ES004593
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
BEATRIZ AOUN - ES022589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA E DOCUMENTAL EM CORRELAÇÃO COM DEPOIMENTOS COLHIDOS SOB CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NÃO EXIGIDA COMO ÓBICE. ADEQUAÇÃO À REGRA GERAL DE SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECOMENDABILIDADE SOCIAL RECONHECIDA. PRECEDENTE EM *HABEAS CORPUS*. PARCIAL PROVIMENTO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA, A SER AVALIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

Agravo regimental parcialmente provido para, conhecendo do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117380 - ES(2025/0463776-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ENEIA FELICIO
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
ALMIR SILVEIRA MATTOS - ES004593
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
BEATRIZ AOUN - ES022589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA E DOCUMENTAL EM CORRELAÇÃO COM DEPOIMENTOS COLHIDOS SOB CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NÃO EXIGIDA COMO ÓBICE. ADEQUAÇÃO À REGRA GERAL DE SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECOMENDABILIDADE SOCIAL RECONHECIDA. PRECEDENTE EM *HABEAS CORPUS*. PARCIAL PROVIMENTO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA, A SER AVALIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

Agravo regimental parcialmente provido para, conhecendo do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ENEIA FELICIO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 572):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. PRETENSÃO QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que o acórdão recorrido afirmou se basear apenas em depoimentos, inexistindo prova técnica idônea para comprovação da materialidade do delito do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 (fls. 582/586).

Argumenta que há erro de premissa jurídica na aplicação da Súmula 83/STJ, pois a Lei n. 9.605/1998 exige reincidência específica para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz dos arts. 7º e 15 da Lei n. 9.605/1998 e do art. 44, § 3º, do Código Penal (fls. 585/586).

Ao final da peça recursal, *requer o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso para conhecer e dar provimento ao recurso especial e I. absolver o AGRAVANTE, por inexistir prova técnica da materialidade do crime imputado; II. subsidiariamente, substituir a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, uma vez que o AGRAVANTE não é reincidente específico* (fls. 586/587).

Instado a manifestar-se (fl. 591), o agravo apresentou a impugnação de fls. 599/603, pelo conhecimento e desprovimento da insurgência.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais indicam a parcial procedência do quanto postulado pela defesa.

No que se refere ao pedido de absolvição, nos termos da decisão agravada, não procede a alegação defensiva de que o acórdão recorrido se tenha lastreado unicamente nos depoimentos testemunhais.

Primeiro, a decisão monocrática consignou que o Tribunal de Justiça *firmou entendimento acerca da suficiência da prova produzida, manifestando-se expressamente quanto ao laudo pericial e crime ambiental* (fls. 18/28), *bem como com relação aos depoimentos das testemunhas, regularmente ouvidas em juízo*, reiterando, nos embargos de declaração, a inexistência de omissão e a suficiência dos elementos de autoria e materialidade (fl. 574).

O núcleo do fundamento é claro: **há referência expressa a prova técnica – Laudo Pericial de Crime Ambiental –, além de outros elementos documentais, o que afasta a premissa de base exclusivamente testemunhal e atrai o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do acervo probatório.**

Em reforço, o parecer do Ministério Público Federal resgata o próprio trecho do acórdão estadual, que inventaria o conjunto probatório: Boletim Unificado n. 29225598 (fls. 6/9), Inquérito Policial (fl. 5), Relatório Fotográfico (fls. 10/13), Laudo Pericial de Crime Ambiental (fls. 18/28), Relatório de Fiscalização (fls. 129/141), além de depoimentos em juízo (fls. 561/563). O órgão ministerial ressalta que *o tribunal reputou o conjunto fático probatório robusto e hábil a justificar a condenação [...] com destaque para os elementos de prova oral [...] ratificados em juízo sob o crivo do contraditório*, mas sempre em correlação com os documentos e o laudo técnicos mencionados (fls. 561/563).

A tese de base apenas testemunhal, portanto, não se coaduna com o conteúdo do acórdão.

Diante desse quadro, a insurgência do agravo regimental (fls. 584/585) pretende, em verdade, a revisão do julgamento probatório feito pelas instâncias ordinárias – caminho barrado pelo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, há referência expressa a laudo pericial (fls. 18/28), relatório fotográfico (fls. 10/13) e relatório de fiscalização (fls. 129/141), além de depoimentos colhidos sob contraditório. A tese de condenação baseada exclusivamente em prova testemunhal não se sustenta à luz dos elementos constantes dos autos e dos fundamentos já reconhecidos, **atraindo a vedação da Súmula 7/STJ**.

Melhor sorte socorre o recorrente, quanto à pretensão subsidiária de substituição do cárcere.

O agravo regimental sustenta que, nos crimes ambientais, somente a reincidência específica – isto é, pela prática do mesmo delito ambiental – poderia impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aplicando-se, nessa matéria, a disciplina própria da Lei n. 9.605/1998.

Com efeito, a reincidência, por si, não obsta a substituição, devendo prevalecer a regra geral do art. 44 do Código Penal, que admite a medida mesmo em caso de reincidência, desde que socialmente recomendável e não operada pela prática do mesmo crime.

No caso, os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal estão satisfeitos – **pena inferior a quatro anos e crime sem violência** –, e, **após os embargos, foi afastada a reincidência específica, remanescendo anotação de antecedentes e reincidência genérica** (fls. 558 e 566).

À luz do § 3º do art. 44, a inexistência de repetição do mesmo crime e a recomendabilidade social da medida autorizam a substituição, não havendo óbice normativo na Lei n. 9.605/1998 que derogue o regime geral do Código Penal; ao contrário, a interpretação sistemática comunga com a necessidade de evitar penalizações duplicadas e de aferir a culpabilidade pelo fato concreto.

Nesse sentido: HC n. 456.878/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 28/8/2018.

Diante desse quadro, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para, **conhecendo** do agravo, **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento** para possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme avaliação do Juízo da execução.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0463776-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.117.380 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025759420218080050 25759420218080050

EM MESA

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENEIA FELICIO
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
ALMIR SILVEIRA MATTOS - ES004593
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
ADVOGADA : BEATRIZ AOUN - ES022589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Agrotóxicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENEIA FELICIO
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
ALMIR SILVEIRA MATTOS - ES004593
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES021748
JOÃO GUILHERME GUALBERTO TORRES - ES023450
ADVOGADA : BEATRIZ AOUN - ES022589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615454=321;114=@ 2025/0463776-2 - AREsp 3117380 Petição : 2026/0019397-5 (AgRg)